

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 333, de 2014, do Senador Pedro Taques, que altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 (Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência), com a finalidade de criar o Cadastro Nacional das Pessoas com Deficiência.

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 333, de 2014, de autoria do Senador Pedro Taques, que acrescenta o art. 10-A à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para prever a criação do Cadastro Nacional das Pessoas com Deficiência, a ser regulamentado pelo Poder Executivo Federal.

A proposição estabelece, ainda, que a pessoa que estiver regularmente inscrita no cadastro fica dispensada da produção de provas adicionais para, conforme a natureza e o grau da deficiência, exercer os direitos, prerrogativas e faculdades inscritos em leis e outros atos normativos ou administrativos em geral que estabelecem os direitos das pessoas com deficiência.

O projeto prevê que a medida entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, seu autor parte do reconhecimento de que tem se tornado uma tarefa difícil para as pessoas com deficiência o acesso aos direitos que já lhes são assegurados, na medida em que são variados os critérios adotados por diferentes órgãos, de diferentes esferas da vida pública e privada, para a comprovação de sua qualidade de pessoa titular de direitos especiais.

Assim, o cadastro tem a virtude de fazer com que todas as pessoas nele regularmente inscritas possam fazer uso dos direitos, faculdades e prerrogativas previstos no complexo normativo brasileiro para a pessoa com deficiência.

O projeto foi distribuído à CDH e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa. Não foram recebidas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, VI, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que afetem a proteção e integração social das pessoas com deficiência, caso do PLS nº 333, de 2014.

Ademais, não vislumbramos na proposição óbices de natureza constitucional e jurídica.

No mérito, a proposição se apresenta relevante, ao tratar da integração social das pessoas com deficiência, tema que ainda merece constante aperfeiçoamento legislativo, pelo seu recente reconhecimento como política pública e pela sua grande repercussão social.

Primeiramente, é preciso reconhecer todo o arcabouço de instrumentos normativos que já existe à disposição da pessoa com deficiência, estabelecendo prerrogativas, faculdades e direitos em função dessa condição.

Com efeito, sob a égide do princípio da igualdade, com vistas a proporcionar a essas pessoas condições de vida e oportunidade semelhantes aos da maioria da população, vem sendo criadas condições especiais de educação, transporte, saúde, habitação, emprego, de registros públicos e ainda outras.

No dia a dia, contudo, o indivíduo com deficiência esbarra na dificuldade de usufruir desses direitos, advindo de limitações de diversas naturezas. Um dos maiores motivos para a dificuldade cotidiana na vida dessas pessoas é a necessidade de comprovar a deficiência cada vez que pretende utilizar um serviço ou simplesmente acessar um direito, especialmente nos temas relacionados à saúde, mas também em outras áreas, como educação, transporte, assistência social dentre outras.

A proposição tem o condão, portanto, de facilitar para a pessoa com deficiência a utilização de toda a gama de direitos já garantidos normativamente, bastando a prévia inscrição no Cadastro Nacional, sem a necessidade de produção de quaisquer outras provas, além daquelas que lhe sejam exigidas para a inscrição no ato de inscrição.

Finalmente, o projeto acertadamente prevê apenas a criação do cadastro, sua abrangência nacional e a sua finalidade, deixando a cargo do Poder Executivo os detalhes de sua implantação, bem como a logística de sua gestão.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 333, de 2014, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator